

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CE002/2025-FG



MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CE002/2025-FG

Crateús, 09 de abril de 2025.

Cuidam os autos de Impugnação ao **Edital nº CE002/2025-FG**, formulada por **C. V. D. BESSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **40.150.258/0001-99**, oriundo das diversas secretarias, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL, COMPREENDENDO AOS SERVIÇOS DE AUDITORIAS, REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO DE PESSOAL, ELABORAÇÃO, ANÁLISES E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS, PAINÉIS GERENCIAIS E A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS CONTINUAS NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- 1 - A impugnante assenta em suas razões que o edital possui cláusulas restritivas, contrariando a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais, citando diretamente o item 8.29 do edital, cláusula esta, que exige para a participação, a empresa deverá contar com uma equipe técnica composta por profissionais, tais como: administrador, um contador, um advogado, um profissional de tecnologia da informação e três auxiliares técnicos. A impugnante acha desarrazoado uma licitação cujo objeto é Gestão Governamental possuir a exigência dos profissionais citados.
- 2 – O impugnante, questiona o porquê de o edital não exigir um administrador e solicitar um contador e um técnico de TI.

#### I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **C. V. D. BESSA LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Concorrência nº CE002/2025-FG, estabeleceu no item 14, o que segue:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br).

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

14.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **10 de abril de 2025**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 07 de abril de 2025**.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua impugnação no dia 06 de abril de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

A impugnação foi apresentada em tempo hábil, nos moldes do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, conhecida para fins de análise do mérito.

## II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação questiona a legalidade da exigência contida no item 8.29 do Edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação, por parte das licitantes, de equipe técnica mínima com profissionais de diversas áreas (contabilidade, direito, administração e tecnologia da informação), sob o argumento de que a licitação não é do tipo “técnica e preço” e que tal exigência restringiria indevidamente a competitividade.





Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº CE002/2025-FG, estabeleceu no item 14, o que segue:

- 14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br).
- 14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
  - 14.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
- 14.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **10 de abril de 2025**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 07 de abril de 2025**.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua impugnação no dia 06 de abril de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

A impugnação foi apresentada em tempo hábil, nos moldes do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, conhecida para fins de análise do mérito.

## II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação questiona a legalidade da exigência contida no item 8.29 do Edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação, por parte das licitantes, de equipe técnica mínima com profissionais de diversas áreas (contabilidade, direito, administração e tecnologia da informação), sob o argumento de que a licitação não é do tipo “técnica e preço” e que tal exigência restringiria indevidamente a competitividade.



Contudo, as razões expendidas não merecem acolhimento, conforme se expõe a seguir.

### III – DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de equipe técnica especializada encontra respaldo legal e jurisprudencial. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso III, dispõe expressamente:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovações objetivas e necessárias à garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante, observado o seguinte: III – poderá ser exigida [...] a qualificação dos profissionais adequados para sua execução.”

O TCU também tem entendimento consolidado no sentido de que tais exigências são legítimas, desde que compatíveis com o objeto: “A exigência de equipe técnica mínima com qualificação compatível ao objeto a ser contratado encontra respaldo [...] desde que devidamente justificada e proporcional à complexidade dos serviços.”  
(TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

### IV – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA EXIGÊNCIA

O objeto da contratação compreende serviços de natureza intelectual, de consultoria e assessoramento técnico especializado, cuja adequada execução demanda know-how específico, metodologias avançadas e domínio de boas práticas de gestão pública.

Assim, a exigência de equipe técnica mínima visa mitigar riscos de execução inadequada, resguardar o interesse público e assegurar a obtenção dos resultados esperados, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vale ressaltar que os profissionais indicados no edital constituem equipe mínima para manutenção das orientações e estratégias de atual para qualquer serviço de consultoria que alcance a complexidade da gestão pública, sobretudo um Município do porte de Crateús, com orçamento de R\$ 408.890.000,00 necessita de conhecimento contábil, bem como de conhecimento de jurídico, de fluxos e rotinas administrativas, bem como de sistemas de informação que gerem a gestão.

No que se refere a apresentação da exigência de prova de qualificação técnica, a presença do Contador faz-se necessária pois a gestão governamental é realizada através de orçamento e serviços são inerentes a contabilidade.

Tendo em vista, que para o Setor Público, as atividades de Contabilidade restam definidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.1 – CONCEITUAÇÃO, OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO, sendo conceituado o campo de aplicação da atuação dos profissionais e empresas de Contabilidade Pública.



Vejamos:

Campo de Aplicação: espaço de atuação do Profissional de contabilidade que demanda estudo, interpretação, identificação, mensuração, avaliação, registro, controle e evidencição de fenômenos contábeis, decorrentes de variações patrimoniais em:

- (a) entidades do setor público; e
- (b) ou de entidades que recebam, guardem, movimentem, gerenciem ou apliquem recursos públicos, na execução de suas atividades, no tocante aos aspectos contábeis da prestação de contas.

Define ainda em seu item 5, que “o objeto da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o patrimônio público”, bem como no item 6 que a “função social deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social”.

Ademais disso, indica no item 4 que:

4. O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Já a presença de advogado faz-se necessária para orientar a gestão sobre a legislação vigente, relativa aos temas de gestão pública.

O Estatuto da OAB assim prevê:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

A presença do Administrador de empresa se deve para reestruturar atividades administrativas, coordenar programas, planos e projetos; monitorar programas e projetos.

A lei nº 4769/65 dispõe:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal,

organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Já o profissional da tecnologia da informação na composição da equipe técnica a ser disponibilizada pela contratada encontra fundamento técnico, jurídico e doutrinário, considerando a realidade da Administração Pública contemporânea, cuja gestão está cada vez mais orientada pela transformação digital, inovação e utilização de sistemas informatizados de apoio à gestão.

A própria Lei nº 14.133/2021 reconhece expressamente a importância das ferramentas de tecnologia da informação na condução da gestão pública, estabelecendo, por exemplo, o dever de utilização preferencial de recursos de TI e soluções digitais no âmbito das contratações públicas:

*Art. 5º. Nas contratações públicas serão observados os seguintes princípios: (...)*

*X - desenvolvimento nacional sustentável;*

*XI - inovação;*

*XII - promoção da governança pública e do desenvolvimento nacional sustentável, inclusive com o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação.*

Ademais, o artigo 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

*“Sempre que possível, as contratações públicas deverão priorizar a adoção de **soluções tecnológicas** que promovam a eficiência administrativa e a transparência da gestão.”*

Portanto, a presença de profissionais de TI na equipe técnica da consultoria em gestão governamental justifica-se pela necessidade de:

Estruturar ou otimizar sistemas de informação e bancos de dados administrativos;

Implantar práticas de governança digital e segurança da informação;

Desenvolver indicadores de desempenho com suporte em BI (Business Intelligence) e Data Analytics;

Automatizar rotinas e processos administrativos com soluções de TI;

Integrar sistemas já existentes na Administração com as metodologias de gestão propostas.

Como destaca o doutrinador Jacoby Fernandes:

*“A Administração Pública moderna demanda não apenas a revisão de processos e procedimentos, mas também a implementação de soluções tecnológicas que garantam eficiência, controle e transparência. Ignorar essa dimensão tecnológica seria desprezar a realidade da administração digital.”*

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratos Administrativos e Tecnologia da Informação*. 3. ed. Brasília: Fórum, 2021).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou pela necessidade de considerar o componente tecnológico nas contratações que envolvem consultoria em gestão pública:

*“A governança e a gestão pública contemporâneas estão intimamente ligadas à utilização de ferramentas tecnológicas, sendo imprescindível que as contratações de serviços de consultoria prevejam o suporte de profissionais especializados em TI, quando o objeto do contrato possuir interface tecnológica.”*  
(TCU, Acórdão nº 1453/2019 – Plenário)

Assim, resta evidente que a exigência editalícia está plenamente amparada na legislação vigente, doutrina e jurisprudência administrativa, sendo prerrogativa da Administração Pública exigir dos licitantes a comprovação de equipe técnica apta e experiente, sempre que o objeto licitado assim demandar.

## **V – DA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A exigência encontra-se em plena consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

Embora se reconheça o princípio da ampla competitividade, este não pode ser interpretado de forma absoluta. Exigências proporcionais à complexidade do objeto **não configuram restrição indevida**, mas sim medida protetiva do interesse público.

Conforme destacado pelo jurista Marçal Justen Filho:

*“A exigência de qualificação técnica tem como finalidade assegurar que o contratado disponha de condições objetivas para executar o contrato com qualidade e eficiência [...]”*  
(*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 19ª ed., RT, 2022)

## **VI – DA CONFORMIDADE DO EDITAL**

A minuta do Edital foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica do Município, bem como validada pelas Secretarias demandantes, sendo considerada compatível com a legislação vigente. A exigência prevista no item 8.29 visa assegurar a adequada execução contratual, com **nível técnico condizente com a complexidade e responsabilidade envolvidas na consultoria**

em gestão governamental, sobretudo para um município com orçamento superior a R\$ 408 milhões.

## VII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto:

- Não há ilegalidade ou desproporcionalidade nas exigências editalícias;
- As exigências são justificadas, proporcionais, necessárias e compatíveis com o objeto;
- A impugnação apresentada **não merece acolhimento**.

Assim, esta Comissão decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **C. V. D. BESSA LTDA (ACT Construções e Assessoria)**, mantendo-se inalterado o conteúdo do Edital nº **CE002/2025-FG**.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**DIOGO AMÉRICO DE SOUSA**  
Agente de Contratação

